



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 67, no livro próprio,
sob a folha de nº 03, em 09 de
04 de 2026, às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO A SERVIDORES E VEREADORES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E CONSTITUCIONAIS. ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.46. ISONOMIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Interessado: Câmara Municipal de Buritis/MG

Assunto: Legalidade da concessão de auxílio-alimentação em pecúnia a servidores e vereadores

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Buritis, por meio de sua Assessoria Jurídica, formula parecer acerca da legalidade da instituição de auxílio-alimentação, pago em pecúnia, destinado aos seus servidores públicos- efetivos, ocupantes de cargos em comissão e contratados temporariamente, bem como aos vereadores no exercício do mandato eletivo.

Indaga-se, especificamente: (i) se e juridicamente possível a concessão do benefício mediante lei de iniciativa da própria Casa Legislativa; (ii) qual a natureza jurídica da verba (indenizatória ou remuneratória); (iii) se há necessidade de observância ao princípio da anterioridade da legislatura;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



(iv) quais os requisitos legais, orçamentários e administrativos exigidos; e (v) se o efetivo exercício das funções, são condições para o pagamento.

A consulta é pertinente e oportuna, sobretudo em razão dos recentes precedentes firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCE/MG, disponibilizados no sistema TCJuris e no portal MapJuris Consultas, que consolidaram entendimento acerca da matéria em diversas consultas, notadamente nos processos 687023, 730772, 850363, 1071432 e 1135395.

Tendo examinado a legislação aplicável, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça — STJ — e os pronunciamentos do TCE/MG, passa-se a exarar o presente Parecer Jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação

A primeira e mais relevante questão a ser definida diz respeito a natureza jurídica do auxílio-alimentação, pois, dela derivam todas as demais consequências jurídicas, fiscais e constitucionais do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os RE 229.652, RE 231.216 e RE 236.449, firmou jurisprudência pacífica no sentido de que o auxílio-alimentação-independentemente da denominação adotada (vale-refeição, vale-alimentação, ticket-alimentação)- possui natureza INDENIZATÓRIA, e não remuneratória. A *ratio decidendi* é precisa: o benefício visa tão somente a ressarcir o servidor pelas despesas com alimentação que incorre em razão do exercício das funções públicas, sem, contudo, integrar sua remuneração, nem constituir vantagem de caráter permanente incorporável aos vencimentos.

Esse entendimento é plenamente acolhido pelo TCE/MG. Na paradigmática Consulta n. 687023 (Relator cons. Eduardo Carone Costa, sessão de 1.12.2004), o Tribunal deliberou expressamente:

"[...] a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, e pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir

Quelto

Carone



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração."

Fonte: TCE/MG, Consulta n. 687023 — Disponível em: TCJuris/TCE-MG

A doutrina administrativista corrobora o mesmo entendimento. Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra, O Servidor Público nas Reformas Constitucionais (Editora Fórum), assevera que despesas com indenizações não constituem espécies remuneratórias e, por isso, não se integram ao somatório previsto no art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (LC 101/2000) — escapando, portanto, dos limites de gasto dos arts. 19 e 20 da mesma norma.

Importa salientar que a contabilização do auxílio-alimentação — seja pago em pecúlio ou via tíquete/cartão- e realizada no elemento de despesa **3.3.90.46 — Auxílio-Alimentação** (Categoria Econômica 3 — Despesas Correntes; Grupo 3 — Outras Despesas Correntes; Modalidade 90 — Aplicações Diretas), conforme a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 (Ementário da Natureza de Despesa, elemento 46) e o MCASP — 11a Edição (STN, vigente a partir de jan/2025). Este elemento — e não o 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, que era citado em decisões antigas do TCE/MG, quando o auxílio era fornecido via empresa de tíquetes)- e o correto para qualquer modalidade de pagamento do auxílio-alimentação no setor público, o que reafirma sua natureza não salarial e sua exclusão do GND 1 (Pessoal e Encargos Sociais).

Em linhas derradeira, entendemos que o auxílio-alimentação possui natureza jurídica INDENIZATÓRIA, não integrando a remuneração, não se incorporando aos vencimentos e não sendo computado no limite de despesas com pessoal previsto nos arts. 18, 19 e 20 da LC 101/2000. (Cf. STF — Portal de Jurisprudência; TCE/MG — TCJuris).

2.2 Possibilidade de Concessão a Servidores e Vereadores

2.2.1 Servidores Efetivos

E pacífica a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos vinculados ao Poder Legislativo Municipal. O TCE/MG, desde a Consulta n. 687023 (2004), reiteradamente confirmou essa licitude, condicionando-a ao cumprimento dos requisitos legais e orçamentários detalhados adiante.

Guélio

Carro



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Consulta n. 838891 (Relator cons. Claudio Couto Terrão, 17.10.2012 — TCJuris/TCE-MG) consolidou o entendimento, reafirmando a possibilidade tanto para servidores efetivos quanto para os ocupantes de cargos em comissão, desde que respeitados os princípios constitucionais pertinentes.

2.2.2 Servidores Comissionados e Contratados

A extensão do benefício aos ocupantes de cargos em comissão e livre nomeação igualmente encontra amparo nos pronunciamentos do TCE/MG. A Consulta n. 850363 (24.10.2011) abrangeu expressamente essa categoria, ao assentar que o vale-alimentação pode ser concedidos aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração.

Quanto aos contratados por tempo determinado (art. 37, IX, da CF), a Consulta n. 838891 (TCJuris/TCE-MG) esclarece que o benefício é devido desde que haja previsão na lei regulamentadora do vínculo temporário e observados os demais requisitos. Na ausência ou omissão da lei regulamentadora, aplicam-se subsidiariamente os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho.

2.2.3 Vereadores (Agentes Políticos)

A questão mais sensível, e que motivou a consulta, diz respeito a extensão do auxílio-alimentação aos Vereadores.

O art. 39, §4º, da Constituição Federal Brasileira, estabelece que o membro de Poder e o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A leitura isolada desse dispositivo poderia sugerir que qualquer benefício pecuniário concedido a vereadores seria inconstitucional. Tal interpretação, contudo, é equivocada e foi expressamente rechaçada tanto pelo STF quanto pelo TCE/MG.

O ponto nodal é que a vedação constitucional alcança apenas as espécies remuneratórias-parcelas que integram a remuneração e remuneram o trabalho.

O auxílio-alimentação, como visto, possui natureza indenizatória, destinando-se a ressarcir despesas que o agente público suporta em razão do exercício da função, razão pela qual não se enquadra na proibição do art. 39, §4º, da CF.

Cláudio

Carmona



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O TCE/MG é enfático nesse ponto. A Consulta n. 850363 (24.10.2011), que firmou Resumo de tese reiteradamente adotada, ementou expressamente:

"CONSULTA — CAMARA MUNICIPAL — VALE-ALIMENTACAO — BENEFICIO DE NATUREZA INDENIZATORIA — CONCESSAO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PUBLICOS — POSSIBILIDADE — PRECEDENCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISAO NA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS — OBSERVANCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA CONTRATACAO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTACAO."

Fonte: TCE/MG, Consulta n. 850363 — Disponível em: TCJuris/TCE-MG

Idêntico entendimento foi reafirmado na Consulta n. 730772 (2008). A Consulta n. 1135395 (09.10.2024) reiterou a possibilidade de extensão do benefício a agentes políticos como vereadores, desde que atendidos os requisitos legais.

Fonte: TCE/MG, Consultas n. 730772 e 1135395 — Pesquisa disponível em: TCJuris/TCE-MG

Em suma, entendemos que é juridicamente possível a concessão do auxílio-alimentação em pecúnia a servidores efetivos, comissionados, contratados e a Vereadores, por não constituir espécie remuneratória, não violando o art. 39, §4, da CF nem a Súmula 63 do TCE/MG. (Cf. TCE/MG-TCJuris; STF - Portal de Jurisprudência)

2.3 Requisitos Legais, Orçamentários e Administrativos

A licitude da concessão do auxílio-alimentação está condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos, consolidados pelo TCE/MG em reiterada jurisprudência:

a) Necessidade de Lei Municipal Específica

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) exige que qualquer concessão de benefício pecuniário pelo Poder Público seja precedida de lei autorizativa.

A Câmara Municipal deverá aprovar lei própria, de sua iniciativa, disciplinando a concessão do auxílio-alimentação, definindo os beneficiários, o valor ou critério de cálculo, a periodicidade e as condições de recebimento.

Quelto

Patino



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO

O benefício deve estar expressamente previsto na LDO do exercício em que pretende ser concedido, como mecanismo de controle e planejamento da despesa pública, nos termos da jurisprudência firmada pelo TCE/MG desde 2004 (Consultas 687023 e 730772).

c) Dotação Orçamentaria Específica

É imprescindível a existência de dotação orçamentaria própria e suficiente na Lei Orçamentaria Anual- LOA. Não é possível a concessão do benefício sem a correspondente cobertura orçamentaria, sob pena de violação do princípio da legalidade orçamentaria.

d) Estimativa de Impacto Financeiro e Observância dos arts. 16 e 17 da LRF

Por constituir despesa de caráter continuado (art. 17 da LRF), a lei instituidora deverá ser instruída com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes; (ii) declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentaria; e (iii) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

e) Observância da Lei de Licitações para Contratação de Empresa

Quando a modalidade de pagamento envolver a contratação de empresa para fornecimento de tíquetes, vales ou cartões, será obrigatória a realização de licitação pública, nos termos da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). O pagamento em pecúnia direto ao beneficiário dispensa esse procedimento, sendo disciplinada pela própria lei concessiva.

2.4 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF) constitui condição essencial para a validade da concessão do auxílio-alimentação. O TCE/MG é enfático ao exigir que o benefício alcance a totalidade dos servidores e, quando previsto, dos vereadores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem em idêntica situação funcional.

Veja-se a Consulta n. 753449 (23.3.2011):

"[...] tudo em consonância com o princípio da isonomia, vez que os benefícios concedidos devem alcançar a totalidade dos servidores da

Quelto

Purmon



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Administração Pública Municipal que se enquadrarem nos critérios pré-estabelecidos em lei."

Fonte: TCE/MG, Consulta n. 753449 — Disponível em: TCJuris/TCE-MG

A concessão seletiva do benefício - restrita a determinados servidores sem critério objetivo e juridicamente sustentável- configura discriminação arbitrária incompatível com o ordenamento jurídico.

A Consulta n. 1135395 (2024) acrescenta, contudo, que é permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei, regulamentada em ato normativo próprio e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.

Fonte: TCE/MG, Consulta n. 1135395 (09.10.2024) — Disponível em: TCJuris/TCE-MG

2.5 Pagamento em Pecúlio — Possibilidade e Forma

O pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia(espécie) é expressamente admitido pelo TCE/MG. A Consulta n. 716011 (Relator cons. Simão Pedro Toledo, 9.4.2008 — TCJuris/TCE-MG) versa justamente sobre a concessão em espécie, reconhecendo sua plena possibilidade.

Não ha obrigatoriedade de que o auxílio seja concedido exclusivamente por meio de tíquetes ou cartões-alimentação. A opção pela concessão em pecúnia é igualmente válida e legal, sendo, inclusive, mais simples do ponto de vista operacional, por dispensar o processo licitatório para contratação de empresa operadora de benefícios.

A Consulta n. 1135395 (2024) estabelece ainda que a concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos, dispensa a prestação de contas, devendo, todavia, respeitar os requisitos de previsão legal e isonomia.

A contabilização do auxílio pago em espécie deve observar o elemento de despesa **3.3.90.46 - Auxílio-Alimentação**, no Grupo de Natureza de Despesa 3- Outras Despesas Correntes, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e o MCASP — 11a Edição/STN.

A forma de pagamento (pecúlio, tíquete ou cartão) não altera o elemento de despesa - o classificador e sempre o 46, situado no GND 3 (Outras Despesas Correntes), fora portanto do GND 1 (Pessoal e Encargos Sociais), o que confirma a exclusão do auxílio dos limites da LRF.

Quelcio

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



2.6 Condição de Efetivo Exercício

A natureza indenizatória do auxílio-alimentação implica que seu pagamento está intrinsecamente vinculado ao efetivo exercício das funções públicas. Afinal, se a finalidade e ressarcir gastos com alimentação incorridos em razão do trabalho, o agente que não se encontra em exercício não experimenta o dispêndio que justifica o ressarcimento.

O TCE/MG consolidou esse entendimento na Consulta n. 1071432 (20.5.2020), assentando que estar no exercício das funções é condição fundamental para o recebimento do auxílio-alimentação. A própria lei instituidora pode e deve definir quais situações de afastamento configuram ou não efetivo exercício para essa finalidade específica.

Fonte: TCE/MG, Consulta n. 1071432 — Disponível em: TCJuris/TCE-MG

A Consulta n. 1071432 clarificou os seguintes pontos:

- Férias: caso não haja vedação expressa na lei, é possível o pagamento do auxílio durante o gozo de férias, utilizando-se como referencial normativo o art. 102 da Lei n. 8.112/90;
- Licença-maternidade: igual raciocínio se aplica, sendo o pagamento possível na ausência de disposição legal contrária;
- Retroatividade: em regra, a lei instituidora não autoriza pagamento por situações anteriores a sua vigência; a própria lei, contudo, pode prever hipóteses de retroação, observados os arts. 16 e 17 da LRF.

2.7 Princípio da Anterioridade — Inaplicabilidade ao Auxílio-Alimentação

O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal Brasileira, consagra o princípio da anterioridade em matéria de subsídio de vereadores: o subsídio deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente. Esse princípio impede que a remuneração dos vereadores seja alterada com efeitos para a mesma legislatura.

A resposta do TCE/MG é definitiva e reiterada: NÃO. O princípio da anterioridade é aplicável exclusivamente às espécies remuneratórias. Sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, não se sujeita a essa restrição temporal.

O Resumo de Tese Reiteradamente Adotada nas Consultas 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038 (24.10.2011, Relator cons. Wanderley Ávila — TCJuris/TCE-MG) e explicito:

Buritis

Ramo



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



"4. A verba indenizatória pode ser criada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada a previa previsão orçamentaria eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988."

Fonte: TCE/MG, Resumo de Tese — Consultas 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038 — Pesquisa disponível em: TCJuris/TCE-MG

Assim, a Câmara Municipal pode instituir e conceder o auxílio-alimentação na mesma legislatura em que aprovada a lei, desde que haja dotação orçamentaria previamente consignada.

2.8 Limites Constitucionais e Fiscais

a) Limite da Despesa do Poder Legislativo Municipal — Art. 29-A da CF

O art. 29-A da Constituição Federal Brasileira, estabelece limites para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas. Embora o auxílio-alimentação tenha natureza indenizatória e não seja computado nos limites de despesa com pessoal dos arts. 19 e 20 da LRF, é necessário avaliar se o montante total dos gastos da Câmara não compromete os tetos do art. 29-A da CF.

b) Limites da Despesa com Pessoal — Arts. 19 e 20 da LRF

Como assentado, o auxílio-alimentação não integra a despesa total com pessoal para fins de cálculo dos limites dos arts. 19 (60% da Receita Corrente Líquida para Municípios) e 20, III, a (6% para o Poder Legislativo Municipal). Essa é a posição firme do TCE/MG, alinhada a jurisprudência do STF ([Portal de Jurisprudência do STF](#)).

c) Limite de 70% da Receita da Câmara com Folha — Art. 29-A, §1o, da CF

A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Como o auxílio-alimentação não integra a folha de pagamento remuneratória, em princípio não incide diretamente nesse limite. Contudo, recomenda-se cautela na avaliação do impacto global das despesas.

Buritis

Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



2.9 Legislação Comparada- Municípios da Região Noroeste de Minas Gerais

A título ilustrativo e como elemento adicional de legitimação do benefício, registra-se que municípios circunvizinhos da região Noroeste de Minas Gerais já instituíram o auxílio-alimentação em seus respectivos Poderes Legislativos, por meio de legislação própria, o que demonstra a consolidação da prática na região e o alinhamento com o entendimento jurídico vigente.

a) Câmara Municipal de Unai/MG — Lei n. 3857, de 29 de abril de 2025

A Câmara Municipal de Unai/MG instituiu o auxílio-alimentação de natureza indenizatória, destinado aos servidores ativos efetivos e comissionados, pago em pecúlio no valor de R\$ 950,00 mensais. O ato legislativo observa os requisitos de lei municipal específica e natureza indenizatória expressamente declarada.

b) Câmara Municipal de Arinos/MG — Lei n. 1819, de 07 de julho de 2025

A Câmara Municipal de Arinos/MG estendeu o benefício a vereadores e servidores efetivos, comissionados e contratados, no valor de R\$ 750,00 mensais em pecúlio. O diploma legal destaca-se por incluir expressamente os três vínculos funcionais e os agentes políticos, em plena consonância com o Resumo de Tese n. 850363 do TCE/MG.

c) Câmara Municipal de Brasília de Minas/MG — Lei n. 2422, de 02 de fevereiro de 2026

A Câmara Municipal de Brasília de Minas/MG concedeu o auxílio-alimentação exclusivamente aos Vereadores, no valor de R\$ 1.100,00 mensais via crédito em folha, com previsão de adoção futura de outro método de pagamento. A lei explicita a destinação indenizatória do benefício em razão do exercício da função

Quadro Comparativo Regional

Município	Lei	Beneficiários	Valor Mensal	Modalidade
Unai/MG	Lei n. 3857/2025	Serv. efetivos e comissionados	R\$ 950,00	Pecúlio
Arinos/MG	Lei n. 1819/2025	Vereadores e servidores (efet., comiss. e contrat.)	R\$ 750,00	Pecúlio
Brasília de Minas/MG	Lei n. 2422/2026	Vereadores	R\$ 1.100,00	Credito em folha

Ilhéio

Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Buritis/MG (PL 01/2026)	PL n. 01/2026	Vereadores e todos os servidores	R\$ 850,00 (serv.) R\$ 1.500,00 (ver.)	Pecúlio
-------------------------	---------------	----------------------------------	--	---------

O quadro comparativo revela que o PL n. 01/2026 de Buritis/MG é plenamente compatível com a prática legislativa regional, sendo os valores propostos (R\$ 850,00 para servidores e R\$1.500,00 para vereadores) superiores aos adotados em municípios vizinhos de porte comparável, o que reforça sua viabilidade e razoabilidade, desde que observados os requisitos legais e orçamentários já examinados.

IV. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui:

1. **É juridicamente possível a instituição de auxílio-alimentação**, pago em pecúlio, destinado aos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporários e aos Vereadores da Câmara Municipal de Buritis, mediante lei de iniciativa da própria Casa Legislativa.

2. O benefício possui **natureza jurídica indenizatória**, consoante jurisprudência consolidada do STF (RE 229.652, RE 231.216, RE 236.449) e do TCE/MG (Consultas 687023, 730772, 850363), **não integrando a remuneração, não sendo computado nos limites de despesa com pessoal dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 e não violando a vedação do art. 39, §4º, da CF.**

3. A concessão não está sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CF), podendo ser instituída e vigente no curso da mesma legislatura, condicionada a prévia dotação orçamentaria.

4. Os requisitos cumulativos para a válida concessão do benefício são: (a) edição de lei municipal específica; (b) previsão na LDO; (c) dotação orçamentaria própria na LOA; (d) compatibilidade com o PPA; (e) estimativa de impacto orçamentario-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF); (f) observância do princípio da isonomia; e (g) licitação pública, se houver contratação de empresa fornecedora.

5. O efetivo exercício das funções é condição essencial para o recebimento do benefício, cabendo à lei instituidora definir as hipóteses de afastamento que configuram ou não essa condição. (Cf. TCE/MG, Consulta n. 1071432)

Quelto

Castro



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



6. O pagamento em pecúlio (espécie) é expressamente admitido e dispensa a prestação de contas, por se tratar de benefício indenizatório de caráter permanente

V. Referências:

Jurisprudencia — STF

Portal de Jurisprudencia do STF: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>

RE 229.652: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1535256>

RE 231.216: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1537067>

RE 236.449: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1560614>

Jurisprudencia — STJ

Portal de Jurisprudencia do STJ (pesquisa livre): <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

Jurisprudencia — TCE/MG

TCJuris (sistema de jurisprudencia): <https://tcjuris.tce.mg.gov.br>

MapJuris Consultas: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br>

Consulta n. 687023 (inteiro teor):

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12627>

Consulta n. 730772 (inteiro teor):

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=11012>

Consulta n. 850363 (ementa/inteiro teor):

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605996>

Consultas 753449, 838891, 1071432 e 1135395 — pesquisa pelo numero no TCJuris:

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br>

Legislação Municipal Comparada — Região Noroeste de MG

Câmara Municipal de Unaí/MG — Lei n. 3857, de 29 de abril de 2025 (auxilio-alimentação aos servidores — R\$ 950,00 em pecúlio).

Câmara Municipal de Arinos/MG — Lei n. 1819, de 07 de julho de 2025 (auxilio-alimentacao a vereadores e servidores — R\$ 750,00 em peculio).

Buritis

Carros



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Brasília de Minas/MG --- Lei n. 2422, de 02 de fevereiro de 2026 (auxílio-alimentação aos vereadores — R\$ 1.100,00 via credito em folha).

Normas Contábeis — Elemento de Despesa 3.3.90.46

Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 (Ementário da Natureza de Despesa — elemento 46 — Auxílio-Alimentação): <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=182633>

MCASP — Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico, 11a Edição (STN/SOF, vigente a partir de jan/2025): <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>

MCASP — 11a Edição (PDF integral, CNM): <https://cnm.org.br/storage/noticias/2024/Links/MCASP%20%2011%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Doutrina

RIGOLIN, Ivan Barbosa. O Servidor Publico nas Reformas Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum. Disponível em: <https://loja.editoraforum.com.br/ivan-barbosa-rigolin>

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. 8. ed. São Paulo: Saraiva. (Disponível no repositório BDJur/STJ: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/33513>)

E o Parecer, que submetemos à consideração dos nobres vereadores.

Buritis/MG, 09 de abril de 2026.

Marcos Aurélio Moraes Silva

OAB/MG nº 116.474

Fábio Ramos e Silva

OAB/MG nº 118.059